

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 202000010027396

INTERESSADO: ELIANE CANDIDA CASTILHO

ASSUNTO: CONSULTA.

**DESPACHO Nº 1562/2020 - GAB**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO LICENCIADO PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO PARA DISPUTA ELEITORAL. LC Nº 64/1990. LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA. ADICIONAL DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. DESPACHO REFERENCIAL.

1. Versam os autos sobre pedido de licença remunerada para atividade política, a partir de 4/7/2020, formulada pela servidora *Eliane Cândida Castilho*, detentora do cargo de Auxiliar de Enfermagem, do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SES, tendo em vista a sua candidatura ao cargo de Vereadora do Município de Anápolis/GO (000014754738).

2. A Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, no Despacho nº 1326/2020-GGDP (000014755989), apontou que, apesar da desconformidade do pedido, tendo em vista que o registro das candidaturas ainda não havia sido disponibilizado, a deliberação sobre a licença para atividade política estava prejudicada, em virtude do afastamento da interessada do serviço público para o exercício do cargo de Vice-Presidente da Diretoria Executiva do Sindicato de Enfermagem do Estado de Goiás (SIENF-GO), com vigência até 24/8/2022, e notificou a requerente para esclarecer sobre o cancelamento da licença para mandato classista ou o retorno às atividades na Pasta.

3. Em resposta, a interessada apresentou cópia de pedido direcionado ao SIENF-GO de afastamento temporário, para fins de desincompatibilização, das funções diretivas da entidade, de 3/6/2020 até 4/10/2020 (000014834751) e o Ofício nº 00115/2020, da Presidência do Sindicato, subscrito em 19/8/2020, que informa ao Secretário da Saúde a autorização do afastamento temporário e que a servidora conta com um banco de horas na entidade, no total de 138 horas, referente a trabalhos extras (000014837956).

4. Já no Despacho nº 1368/2020-GGDP (000014838035), a Gerência consulente resumiu os acontecimentos dos autos, reportou a concessão de férias à interessada nos períodos de 4/6/2020 a 3/7/2020 (000014846575) e de 5/7/2020 a 3/8/2020 (000014846559) e formulou alguns questionamentos jurídicos sobre o caso.

5. A Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, via **Parecer PROCSET n° 578/2020** (000014955204), respondeu às formulações apresentadas, nos seguintes termos:

**Pergunta: "a) O afastamento do cargo de dirigente sindical para fins eleitorais é temporário ou definitivo? Esta questão considera que ao cabo do afastamento para atividade política, a concessão de licença para mandato classista, nos termos do Art. 164, § 2º, da Lei n°. 20.756/20, somente é deferida para os ocupantes dos cargos de presidente ou diretor;"**

a.1) consoante o entendimento do TSE, o afastamento, para fins de desincompatibilização, do cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, pode ser temporário, não sendo exigida a cessação definitiva do vínculo firmado entre o interessado e a associação sindical ou congênere;

a.2) tem-se que o servidor público em usufruto de licença para desempenho de mandato classista, ao tencionar a disputa das eleições e arredar-se, obrigatoriamente, ainda que de modo temporário, das suas funções na entidade associativa, desiste da licença que lhe foi concedida;

a.3.) após o encerramento das eleições, poderá ocorrer a concessão de nova licença ao servidor para o mesmo mandato classista antes exercido, se vigente e desde que atendidos os pressupostos estabelecidos pela Lei estadual n° 20.756/2020 que, no art. 164, § 2º, autoriza o licenciamento somente aos servidores eleitos para os cargos de presidente e diretor;

a.4) no caso em apreço, a servidora petionária está licenciada para o desempenho de mandato classista na função de Vice-Presidente do SIENF-GO, destarte, haverá impedimento legal à concessão de nova licença para tal cargo;

**Pergunta: "b) Independentemente da natureza do afastamento do cargo classista, nesta condição, a servidora deve retomar suas atividades no cargo ocupado nesta Pasta e alocada conforme as necessidades da Administração. Assim, não necessariamente, seria lotada no mesmo município da circunscrição do pleito almejado, ensejando a concessão do afastamento para desincompatibilização, nos três meses anteriores ao pleito, a partir de 15/08/2020, ou a licença para atividade política, nos termos do Art. 160, da Lei n°. 20.756/20, após a realização da convenção partidária, cujo prazo final dar-se-á no dia 16/09/2020. Todavia, considerando o afastamento motivado por férias encerrado em 03/08/2020, a servidora não deveria ter retomado suas atividades no cargo ocupado nesta Pasta, a partir de então?"**

b.1) a sustação das atividades afetas ao mandato classista, aqui por motivo de afastamento compulsório determinado por norma eleitoral, implica imediato regresso do servidor público licenciado aos quadros de pessoal do Estado, sob pena de responsabilização administrativa;

b.2) à luz da revogada Lei estadual n° 10.460/1988, no art. 213, as férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para o júri, serviço militar ou eleitoral, e, da Lei estadual n° 20.756/2020, no art. 132, caput, as férias poderão ser suspensas somente por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, licença para tratamento de saúde, licença-maternidade e licença-paternidade;

b.3) nessa senda, a Administração Pública pode exigir o retorno da servidora às atividades do cargo ocupado nesta Pasta apenas a partir do término das férias em 03/08/2020;

b.4) após essa data, se a nova lotação da servidora não reclamar o afastamento remunerado obrigatório do serviço público exigido pela norma eleitoral, as faltas injustificadas deverão ser objeto de sindicância para apuração do cometimento de eventual transgressão disciplinar (Lei estadual n° 20.756/2020, art. 212);

**Pergunta: "c) Procede a manifestação da presidência do mencionado sindicato, no sentido de que a servidora possui banco de horas de 138 horas de trabalhos extras, ou seja, quase a carga horária mensal exigida para o cargo ocupado nesta Pasta, considerando que sua licença foi concedida a partir de 07/06/2018 e para exercício de mandato classista?"**

c.1) o servidor público licenciado para desempenho de mandato classista não faz jus ao adicional por serviço extraordinário supostamente prestado no exercício das funções diretivas da entidade de classe, porque, ademais das alegadas horas extras não suprirem necessidade da Administração Pública, a verba tem natureza propter laborem, cujo pagamento está atrelado à efetiva consecução das atribuições funcionais;

c.2) não há se cogitar em compensação do "banco de horas" eventualmente formado pela servidora na entidade de classe com o serviço público estadual, na medida em que o Decreto estadual n° 8.465/2015, que hoje disciplina o sistema de compensação de horas, beneficia unicamente os servidores da administração pública estadual, sujeitos ao controle de ponto eletrônico e no efetivo exercício das suas funções legais, não abrangendo os servidores afastados legalmente, exceto os créditos/débitos de horas por eles adquiridos antes da concessão do desligamento.

6. **Aprovo e adoto o Parecer PROCSET nº 578/2020**, cujos fundamentos jurídicos incorporo a este despacho, dando por respondida a consulta nos termos do item 5, acima.

7. Orientada a matéria, **retornem-se os autos à Secretaria de Estado da Saúde, via Procuradoria Setorial**. Antes, porém, notifiquem-se do teor deste Despacho referencial todos os Procuradores do Estado, inclusive a Chefia do CEJUR, para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 15/09/2020, às 19:01, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000015319064** e o código CRC **9A3125BF**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.

COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202000010027396



SEI 000015319064